

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/043482.

RECORRENTE: FEV PUBLICIDADE VISUAL LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: C000139965.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 209 DO CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **C000139965**, ao rigor do art. 209 do CTB, na data de 16/06/2018, na Rodovia BA526 Km 15,4 ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) – ROTULA DO AEROPORTO - SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “QUE TEM O TAG DO SEM PARAR, POREM A MESMA APRESENTOU PROBLEMA NO CHIP SENDO QUE FUNCIONAVA EM ALGUNS LEITORES E OUTROS NAO”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, o recorrente nem se quer acostou extrato em seu recurso para comprovar a data e hora da infração referida acima o mesmo tinha o credito para acionar o dispositivo de liberação automática, por tanto caindo por terra toda alegação do recorrente prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000139965**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **FEV PUBLICIDADE VISUAL LTDA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000139965**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de Agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI